



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Jonas Menezes Bezerra		UF: CE
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Consulta sobre direitos associados ao diploma do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSOS SEI Nºs: 23001.000007/2023-11 e 23001.000459/2023-01		
PARECER CNE/CES Nº: 413/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de pedido protocolado por Jonas Menezes Bezerra, em 5/1/2023, para consulta e emissão de parecer sobre reconhecimento de título de licenciado em Pedagogia. O interessado informa que o pedido se justifica pois há insegurança sobre título acadêmico conferido por ter realizado o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), que lhe conferiu, em tese, a licenciatura em Pedagogia.

Informa, também, que prestou concurso público para o cargo de professor na área de Educação, Subárea de Fundamentos da Educação, Política e Gestão Educacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), em que uma das exigências do concurso público era possuir a habilitação expressamente exigida pelo edital para o cargo pretendido, qual seja: licenciatura em Pedagogia. Após ser nomeado, teve seu diploma do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia negado, haja vista o documento não ter sido considerado válido para comprovar a habilitação de licenciado em Pedagogia.

Conforme documentação apresentada pelo interessado, foi conferido a ele o título de “licenciado” pela conclusão do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia em 6/7/2020, com colação de grau em 10/8/2020. Já o edital de abertura do referido concurso público é datado de 9/9/2021 (Edital nº 2/2021/GABR/REITORIA–IFCE) e o edital de convocação dos candidatos aprovados foi publicado em 22/6/2022 (Edital nº 16/2022/GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE), momento em que foi agendada data para os convocados apresentarem a documentação exigida.

Para compreensão global da situação, transcrevo, *ipsis litteris*, os principais trechos do requerimento do interessado:

[...]

À Presidência do Conselho Nacional de Educação

JONAS MENEZES BEZERRA, brasileiro, solteiro, professor, [...] vem, respeitosamente, representado pelas advogadas que subscrevem, apresentar **PETIÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE CONSULTA E EMISSÃO DE**

PARECER SOBRE RECONHECIMENTO DE TÍTULO LICENCIADO EM PEDAGOGIA

O presente pedido é fruto da insegurança sobre título acadêmico conferido ao requerente por ter realizado o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia, na UNIGRAN, que lhe conferiu, em tese, a licenciatura em Pedagogia.

A insegurança decorre dos fatos abaixo elencados, que afeta não apenas o requerente, mas a milhares de alunos que prestam esse curso.

O requerente prestou concurso público para o cargo de Professor do IFCE, Edital 02/2021/GABR/REITORIA-IFCE (Concurso Público Docente) na vaga para área da EDUCAÇÃO, subárea Fundamentos da Educação, Política e Gestão Educacional, COD. 1017. Interessante observar que o concurso é voltado para o preenchimento de vagas de **professores de ensino básico, técnico ou tecnológico**, tendo alguns cargos exigido apenas bacharelado, outros, licenciatura, e outros, licenciatura com determinadas habilitações.

Ao fim, obteve, no referido certame, o autor foi aprovado na 2ª colocação da ampla concorrência.

[...]

Dessa forma, em 4 de julho de 2022, fora **nomeado**, juntamente com outros candidatos de diversas outras modalidades, para o cargo em questão, pela Portaria Nº 876, de 4 de julho de 2022.

Após a nomeação, no momento da investidora ao cargo, apresentou seu Diploma do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior - Pedagogia emitido pela Unigran.

Ato contínuo, recebeu e-mail da Progep da Entidade promovida, notificando-o para envio de documentos comprobatórios dos requisitos, indicados no Edital, para posse no referido cargo, o que foi prontamente atendido e respondido com o envio dos diplomas e históricos das graduações, mestrado e doutorado (e-mail em anexo).

Ocorre que, em 13 de julho, o Demandante foi cientificado, por e-mail - que veio instruído com o Ofício nº 701/2022/GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE (documento anexo) -, de que não seria possível ser empossado no cargo, por não atender ao edital do concurso público, em especial no que se refere à habilitação exigida para o cargo qual seja:

- 01 (uma) cópia do **DIPLOMA** que comprove a habilitação expressamente exigida para o cargo pretendido, constante no Edital regulamentador do certame.

Isso ocorre porque o Edital do concurso exige, no referido subitem, licenciatura em pedagogia, ao passo que o documento apresentado pelo Autor foi Diploma do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior - Pedagogia da Unigran, tendo sido, portanto, desconsiderado pela instituição.

DA EQUIVALÊNCIA ENTRE O DIPLOMA APRESENTADO E A HABILITAÇÃO REQUERIDA - LICENCIATURA EM PEDAGOGIA

Existem diversas modalidades de curso de graduação em Formação Pedagógica para portadores de diploma de nível superior, que podem ser escolhidas pelos estudantes, entre algumas dessas opções: Educação Física, Química, História, Letras, Geografia, etc.

Ora, dada a existência de diversas modalidades de curso de graduação em Formação Pedagógica para portadores de diploma de nível superior, o requerente

optou expressamente pela área de Formação Pedagógica em PEDAGOGIA da Unigran equivale a LICENCIATURA EM PEDAGOGIA, conforme explícito no verso do diploma.

[...]

A Resolução CNE/CP nº 2/2015 aponta que a formação do licenciado em pedagogia fundamenta-se no trabalho pedagógico realizado em espaços escolares e não-escolares, que tem a docência como base. Nesta perspectiva, a docência é compreendida como ação educativa e processo pedagógico metódico e intencional, construído em relações sociais, étnico-raciais e produtivas, as quais influenciam conceitos, princípios e objetivos da pedagogia.

*No curso de “Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior - Pedagogia”, o requerente cursou **uma carga horária de 1.600 horas-aulas**, tendo disciplinas como filosofia da educação, sociologia da educação, didática, psicologia do desenvolvimento, organização da educação brasileira e políticas públicas, dentre outros temas. Além dos aportes teóricos, o mesmo curso, exigiu duas disciplinas de estágio supervisionado em educação infantil (O a 5 anos) e em anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), totalizando mais de **300 horas de atividades PRÁTICAS** na área de pedagogia [...].*

Finalmente, interessa mencionar que o requerente solicitou o registro profissional no Conselho Federal de Pedagogos e Educadores e submeteu o diploma de Licenciatura da UNIGRAN ao Conselho Federal, obtendo a inscrição em 26 de julho de 2022, quando foi emitido seu certificado de inscrição, nº 22 002 976 [...].

Ora, o Conselho Nacional de Educação tem uma Importante tarefa político-administrativa de discutir as políticas educacionais brasileiras, no entanto, é um órgão administrativo, e como tal deve estar adstrito à legalidade e ao devido processo.

Não foi o que ocorreu, porque por mero parecer que visava discutir um caso concreto, o CNE gerou opinião vinculativa que tem sido interpretada como uma verdadeira derrogação da Resolução CNE/CP nº 2/2015 e da própria LDB.

*Necessário então reconhecer que o requerente possui um diploma **válido, legítimo e de nível superior** no “Formação Pedagógica para Portador do Ensino Superior - Pedagogia” **reconhecido pelo MEC** que é equivalente a licenciatura em pedagogia e o habilita para docência da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na Gestão Educacional (planejamento, execução, coordenação) e em tarefas próprias do setor da Educação.*

- DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUERER QUE SEJA RECONHECIMENTO DE TÍTULO DE LICENCIADO EM PEDAGOGIA ao requerente.

Após a distribuição do processo via SEI, o interessado agendou audiência com esta Conselheira para expor os fatos e as razões de seu pedido. A audiência foi realizada em 25/4/2023, momento em que esta Conselheira informou ao interessado que seu processo seria analisado dentro das normativas vigentes e seria relatado em sessão próxima da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Considerações da Relatora

O requerimento de consulta e emissão de parecer sobre reconhecimento de título de licenciado em Pedagogia feito por Jonas Menezes Bezerra está bem fundamentado e acompanhado de documentação que corrobora a veracidade dos fatos alegados e evidencia sua boa-fé.

A situação aqui apresentada teve origem com o não reconhecimento do interessado como licenciado em Pedagogia pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), que entendeu que o diploma apresentado (curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia pelo Centro Universitário da Grande Dourados) não atendia aos requisitos previstos no edital de abertura do concurso público para provimento de cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico (Edital nº 2/2021/GABR/REITORIA-IFCE). Com isso, não foi considerado habilitado para posse em concurso público que exigia diploma de licenciatura em Pedagogia para o exercício do cargo.

Assim, com base nas normativas que regem a matéria no âmbito deste Conselho Nacional de Educação, faço minhas considerações acerca do tema:

Os Programas Especiais de Formação Pedagógica foram previstos inicialmente pela Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de julho de 1997. Após, foram dispostos na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, revogada posteriormente pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

A Resolução CNE/CP nº 2/1997, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da educação profissional em nível médio, assim estabeleceu:

[...]

Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

[...]

*Art. 10 O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional **equivalentes à licenciatura plena**.* (Grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 9º, da Resolução CNE/CP nº 2/2015, traz que:

[...]

Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura. (Grifos nossos)

A partir da publicação da Resolução CNE/CP nº 2/1997, diversas foram as vezes em que o Conselho Nacional de Educação foi acionado para esclarecer se os programas especiais de formação pedagógica são equivalentes à licenciatura plena.

Cito, aqui, dois pareceres igualmente relevantes que pontuam o posicionamento deste Conselho Nacional de Educação e que não abrem margem para dúvidas em relação à equivalência entre os programas especiais de formação pedagógica e a licenciatura plena, desde que sigam as normativas que regulam o tema.

O Parecer CNE/CEB nº 6/2019, de relatoria do Conselheiro José Francisco Soares, em caso semelhante pontuou o seguinte:

[...]

Portanto, os certificados expedidos por programas especiais de formação pedagógica de docentes equivalem a licenciatura plena.

Os programas especiais de formação pedagógica de docentes, previstos na Resolução CNE/CP nº 2/1997, foram sucedidos pelos denominados cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados regulamentados pelo artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

No âmbito do CNE, a equivalência dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados também está completamente estabelecida. (Grifos nossos)

Já o Parecer CNE/CES nº 609/2020, de Relatoria do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, tratou sobre a convalidação de estudos realizados em curso superior de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Matemática e trouxe entendimento no mesmo sentido do Parecer CNE/CEB nº 6/2019 e reforçou que “cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida”.

No presente caso, vê-se, por meio da documentação juntada ao processo, que o UNIGRAN prevê expressamente tal compatibilidade, haja vista conferir o título de licenciado na folha de frente do diploma expedido, bem como constar, ao verso do diploma, que este foi emitido nos termos da Resolução CNE/CP nº 2/2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Destaca-se que, apesar de a Resolução CNE/CP nº 2/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), revogar a Resolução CNE/CP nº 2/2015, a nova Resolução prevê, em seu artigo 27, o prazo de 2 (dois) anos para as Instituições de Educação Superior (IES) se adequarem às novas DCNs.

Portanto, totalmente cabível a aplicação da Resolução CNE/CP nº 2/2015 à época da conclusão do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia, por Jonas Menezes Bezerra, que ocorreu em 6/7/2020, com colação de grau em 10/8/2020.

O curso concluído pelo interessado se encaixa no disposto no artigo 9º, inciso II, da Resolução CNE/CP nº 2/2015, qual seja: cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados. Isso porque o interessado possui o diploma de bacharel em Ciências Sociais, datado de 6/6/2012 pela Universidade Federal do Ceará. O UNIGRAN, ao analisar o histórico apresentado pelo interessado, considerou compatível sua graduação com a habilitação pretendida, nos termos do artigo 14, § 3º, da Resolução CNE/CP nº 2/2015.

Além disso, o interessado possui Mestrado em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo (USP) e Doutorado em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Ceará.

Em análise à documentação juntada, percebe-se que a carga horária é compatível com o estipulado pela Resolução CNE/CP nº 2/2015. Vejamos:

- A carga horária mínima exigida pela Resolução CNE/CP nº 2/2015 quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, é de 1.400 horas (conforme artigo 14, § 1º, inciso II);

- A carga horária do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN totaliza 1.600 horas, cumprindo, assim, o requisito previsto na Resolução;
- A carga horária do estágio curricular supervisionado deve ser de 300 horas (conforme artigo 14, § 1º, inciso III); e
- A carga horária do estágio curricular supervisionado do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN totaliza 300 horas, cumprindo, assim, o requisito previsto na Resolução.

Percebe-se, também, que o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN está de acordo com as normativas educacionais.

Ademais, o Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP) reconhece a qualidade de Licenciado em Pedagogia a Jonas Menezes Bezerra, que está inscrito no CFEP sob o nº 22002976. Inclusive, no certificado emitido pelo referido Conselho profissional consta que:

[...]

JONAS MENEZES BEZERRA, nos termos da Lei 9.394 de 20/12/1996, está apto para exercer a profissão em cargos de docente nos níveis de ensino da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, ciclo I; em cargos de gestão em todos os níveis da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Profissionalizante de nível médio), exercendo as funções de supervisão pedagógica, direção pedagógica, coordenação pedagógica e orientação pedagógica. Está apto ainda, a atuar como pedagogo em quaisquer instituições que desenvolvam atividades correlatas á educação e/ou ao ensino informal como, por exemplo, organizações não governamentais (Ongs), instituições de educação especial, hospitais, clínicas e empresas, na execução, elaboração e gestão de projetos e materiais pedagógicos.

Por todo o exposto, concluo que, no caso concreto, o diploma de Formação Pedagógica obtido pelo consulente lhe permite a equivalência à licenciatura em Pedagogia, conforme apostado em seu diploma, que integra os autos do processo, e que o diploma de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia é equivalente à licenciatura em Pedagogia para quaisquer fins.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente